



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9084
31 de janeiro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600420-72.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE N° 0601292-87.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE N° 0601239-09.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601835-90.2022.6.11.00006
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600420-72.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - OMISSÃO - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

REQUERENTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I). Pugna pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada – RONI, no montante de R\$ 18.056,13, nos termos do art. 14 caput da Res. TSE nº 23.604/2019.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE N° 0601292-87.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE LUIS RUFINO - OAB/MT16789

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto por WILSON PEREIRA DOS SANTOS, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em face do acórdão ID 18442278, que julgou aprovadas com ressalvas as **contas de campanha** do embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 6.466,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO II. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. É irregular recebimento de doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato foram estimadas em valores a menor do preço de mercado, ferindo o art. 58, caput da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. A não apresentação de documentação comprobatória relativa a contratações efetuadas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC implica em ofensa aos artigos 53 e 60, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

3. As operações de saque de valor na conta de origem (pessoa física) seguido de depósito quase simultâneo deste mesmo valor na conta de destino (de campanha), revelam o nítido propósito de efetuar a imediata transferência de recursos entre contas, conforme exige a legislação. Irregularidade meramente formal (TRE/MT - RE 34806, Rel. PEDRO SAKAMOTO, DEJE 13/09/2017).

4. Admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé. (TRE-MT - PC: 60144562 CUIABÁ - MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2967, Data 22/07/2019, Página 5-6).

5. Despesas irregulares. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos em que a falha apontada nas respectivas contas alcança percentual que não compromete a sua regularidade.

6. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

O **embargante alega** erro material e/ou obscuridade no acórdão recorrido por desconsiderar o documento ID 18433057, o qual comprova a prestação de serviços advocatícios e afasta o apontamento presente no item 3.1.a.

Pleiteia seja dado provimento aos declaratórios, corrigindo-se o equívoco ora assinalado.

Intimada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito e já abordou a matéria objeto da lide recursal, de modo que devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18449696).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE N° 0601239-09.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jose Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18445724) interposto por Roniclei dos Santos Magnani em face do Acórdão 29750 (ID 18442280) deste Egrégio Tribunal, que julgou aprovada com ressalvas suas contas referentes às Eleições 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. ART. 74, INCISO II. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nota fiscal emitida em favor do CNPJ do candidato e não declarada na prestação de contas constitui omissão de despesa e caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, devendo respectivo valor ser restituído ao Tesouro Nacional.

2. A presunção relativa de irregularidade recomenda uma apuração mais acurada da hipótese sob suspeita, o que não se mostra compatível com o rito estabelecido para o processo de prestação de contas, em que não há previsão de dilação probatória, em razão de sua celeridade e escopo definido.

3. A não apresentação de documentação comprobatória relativa a contratações efetuadas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC implica em ofensa aos artigos 53 e 60, § 1º da Res. TSE n° 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

4. A ausência de documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, contraria o que dispõe os artigos 53 e 58 da Resolução TSE n° 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira e frustrar o controle de licitude e origem da fonte.

5. Despesas irregulares. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos em que a falha apontada nas respectivas contas alcança percentual que não compromete a sua regularidade.

6. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O **candidato alega** a existência de vício de contradição e omissão no acórdão embargado, vez que dos autos constam todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta ainda a inaplicabilidade da Portaria TRE/MT nº 365/2022.

Em sua manifestação (ID 18450956), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aponta que o candidato, apesar de suscitar omissão e contradição, objetiva, em verdade, a reanálise do mérito, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos declaratórios, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

É o relatório.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601835-90.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 19.12.2022 - Dr. José Luiz Leite Lindote

Presidência - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - SERVIDORES - CONVALIDAÇÃO - REGISTROS DE FREQUÊNCIA REALIZADOS REMOTAMENTE - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO

RECORRENTE: CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA

RECORRENTE: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO

RECORRENTE: MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: **Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

VOTO: (...) dou provimento ao presente recurso, convalidando os registros de frequência realizados remotamente pelos servidores plantonistas (...)

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **1º divergente**

Questão de Ordem: ausência de interposição de recurso pelos interessados.

VOTO: (...) RECONHEÇO a **ausência de recurso voluntário** pelos servidores interessados, apto a questionar a decisão proferida em 11.07.2022 pela Presidência do TRE/MT no id. 18330293 - Pág. 11/12 e que indeferiu o pedido de reconsideração, reconhecendo, assim, o trânsito em julgado do aludido *decisum*, com o consequente arquivamento do presente feito (...)

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - **pediu VISTA**

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda